



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

LEI Nº 023/91

SÚMULA: Dispõe sobre a taxa de Vigilância no âmbito do sistema Único de Saúde para o custeio dos gastos com o exercício regular do Poder de Polícia.

ACâmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná aprovou, e eu José Carlos Lourenço, Presidente desta Câmara, promulgo a seguinte:-

LEI

- ARTIGO 1º)-** A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no Art. 92º da Lei Orgânica Municipal, é devida para custiar gastos com o exercício regular do Poder de Polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do Art. 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1.990.
- ARTIGO 2º)-** Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviços específicos e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Municipal vigilância visando a preservação da Saúde Pública.
- ARTIGO 3º)-** A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é atividade do contribuinte, Classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação;
Parágrafo Único: Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.
- ARTIGO 4º)-** Para os efeitos do Art. 3º, considera-se área física de ocupação, a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.
- ARTIGO 5º)-** As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo valor de referência Municipal, instituída pela Lei nº 118/91, de 11 de dezembro de 1.991.

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

s-e-g-u-e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

ARTIGO 6º)- Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, é toda pessoa física ou Jurídica que solicitar a prestação de serviços Públicos ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato;

Parágrafo Único: O servidor Público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do Poder de Polícia, ~~sem~~ o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, com o sujeito passivo direto pelo Crédito Tributário que deixou de ser extinto na época própria.

ARTIGO 7º)- O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, far-se-á antes de solicitada a prestação de serviços ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

ARTIGO 8º)- A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento do contribuinte, cujo início não coincide com o ano Civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes. Incluindo-se todavia, o mês em que começou a ser exercício de Polícia.

ARTIGO 9º)- A Taxa de Vigilância Sanitária será em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ARTIGO 10º)- Os recursos financeiros arrecadados da Taxa de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do Art. 33 da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1.990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à Conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do serviço de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 11º)- A fiscalização do cumprimento de obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

ARTIGO 12º)- Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de habite-se (Certificado de Conclusão de Obras), a que se refere os incisos I Alínea "A" e II, Alínea "A" do anexo II, cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozará de isenção da referida taxa.

ARTIGO 13º)- As Associações, Fundações e Entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentos da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

- I - Não receberem seus dirigentes e não distribuem lucros a qualquer título;
- II- Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

ARTIGO 14º)- Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos, gozarão da isenção da referida Taxa;
Parágrafo Único: Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista.

ARTIGO 15º)- A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

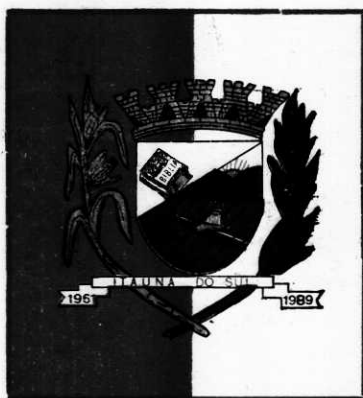
- I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias após contar da notificação do lançamento;
- II- 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento;

Parágrafo 1º: Incidirá sobre os créditos tributários a Taxa de Referência Diária - TRD, prevista pelo Art. 9º da Lei Federal nº 8177 de 19 de março de 1.991, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

Parágrafo 2º: Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município e sua cobrança Judicial será processada pela Procuradoria do Município.

— A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A —

s-e-g-u-e



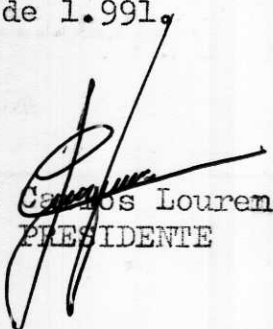
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

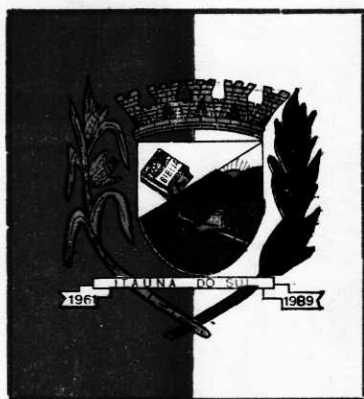
AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

ARTIGO 16º)- As normas de procedimento Administrativo Fiscal para apuração de infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária assim como a forma de inscrição correspondentes créditos tributarios em Dívida Ativa do Município e de sua co-brança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 17º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.992.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Parana, 20 de dezembro de 1.991.

José  Lourenço
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

ANEXO II

FATO GERADOR

ALÍQUOTA BASE

I - APROVAÇÃO DE PROJETOS

A) Unifamiliares, multifamiliares, comerciais e industriais.....	0,5 VRM
B) Estabelecimentos médico-hospitalares....	0,5 VRM
C) Instalações operantes com radiação ionizante.....	0,5 VRM
D) Loteamentos.....	0,5 VRM

A alíquota base será acrescida do percentual correspondente à área física de ocupação da atividade, na conformidade com a tabela seguinte:

70 à 90 m2.....	0,1 VRM
100 à 199 m2.....	0,2 VRM
200 à 299 m2.....	0,3 VRM
300 à 499 m2.....	0,4 VRM
500 à 999 m2.....	0,5 VRM
1000 à 1999 m2.....	0,6 VRM
2000 m2 acima.....	0,7 VRM

II- HABITE-SE - Certificado de Conclusão de Obras.

A) Unifamiliares, Multifamiliares, Comerciais e industriais.....	01 VRM
B) Estabelecimentos médico-hospitalares....	01 VRM
C) Instalações operantes com radiação ionizante.....	01 VRM
D) Loteamentos.....	01 VRM

A alíquota base será acrescida do percentual correspondente à área física de ocupação da atividade na conformidade com a tabela seguinte:

70 à 99 m2.....	0,1 VRM
100 à 199 m2.....	0,2 VRM
200 à 299 m2.....	0,3 VRM
300 à 499 m2.....	0,4 VRM
500 à 999 m2.....	0,5 VRM
1000 à 1999 m2.....	0,6 VRM
2000 m2 acima.....	0,7 VRM

III- Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação A da Portaria nº 28, de 13/11/86 do Min. da Fazenda.....

01 VRM

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

s-e-g-u-e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

IV-	Expedição de licença de ingresso ou baixa de responsabilidade técnica ou de alteração contratual que incidam sobre a responsabilidade técnica.....	01 VRM
V -	Expedição de baixa de encerramento de atividades.....	01 VRM
VI-	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros.....	01 VRM
VII-	Expedições de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.....	01 VRM
VIII-	Expedição de guia de trânsito-liberação.....	01 VRM
IX-	Expedição de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamento da Portaria 28 (relação A).....	0,5 VRM
X -	Certidão de liberação de produtos importados...	02 VRM
XI-	Certidão para exportação de alimentos.....	02 VRM
XII-	Registro Estadual de Produtos.....	01 VRM
XIII-	Inspeção de produtos para perícia.....	02 VRM
XIV-	Análise laboratorial para reg. de produtos.....	* VRM
XV-	Análise laboratorial de controle.....	* VRM
XVI-	Análise laboratorial prévia.....	* VRM
XVII-	Análise laboratorial de orientação.....	* VRM

* - As custas dos itens XIV á XVII serão pagas pelo detento dos produtos analisados de acordo com o valor cobrado pelo laboratório.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

ITAÚNA DO SUL - PR

PROJETO DE LEI Nº 023/91

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

ARTIGO 1º. - A Taxa de Vigilância Sanitária, instituída com base no Artigo 92º da Lei Orgânica Municipal, é devida para custear gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do Artigo 18, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

ARTIGO 2º. - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Municipal, Vigilância visando a preservação da Saúde Pública;

ARTIGO 3º. - A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo I, e na conformidade com a área física de ocupação;

Parágrafo Único: Os procedimentos específicos e divisíveis constantes do Anexo II, terão por base de cálculo a prestação efetiva do serviço.

ARTIGO 4º. - Para os efeitos do Artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços;

ARTIGO 5º. - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes das tabelas anexas a esta Lei, representadas pelo Valor 7 de Referência Municipal, instituído pela Lei nº 118/91, de 11 de dezembro de 1991.

ARTIGO 6º. - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou Jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do Poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato;

PÁRAGRAFO ÚNICO: O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo Crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria;

ARTIGO 7º. - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação de serviços ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro;

ARTIGO 8º. - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes. Incluindo-se, todavia, o mês em que começou a



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

ITAÚNA DO SUL - PR

ser exercido o poder de polícia.

ARTIGO 9º. - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal de Fazenda;

ARTIGO 10º. - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária, que integram a gestão financeira do Sistema Único de Saúde nos termos do Artigo 33 da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, serão depositados em sub-conta especial vinculada à Conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do serviço de vigilância sanitária;

ARTIGO 11º. - A fiscalização do cumprimento de obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde;

ARTIGO 12º. - Os procedimentos específicos para aprovação de projetos e expedição de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obras), a que se referem os Incisos I, Alínea "A" e II, Alínea "A", do Anexo II, cuja área total construída for inferior a 70 (setenta) metros quadrados, gozarão de isenção da referida Taxa;

ARTIGO 13º. - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Vigilância Sanitária desde que:

I - Não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

II - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

ARTIGO 14º. - Os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida Taxa;

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam excluídas da mencionada isenção as empresas públicas e sociedades de economia mista;

ARTIGO 15º. - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias após contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias após contar da notificação do lançamento;

PARÁGRAFO 1º: Incidirá sobre os créditos tributários a Taxa Referencial Diária - TRD, prevista pelo Artigo 9º da Lei Federal nº 8177, de 19 de março de 1991, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

PARÁGRAFO 2º: - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

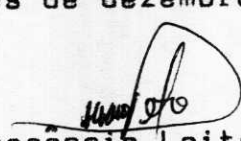
ITAÚNA DO SUL - PR

pio e sua cobrança judicial será processada pela Procuradoria do Município;

ARTIGO 16º. - As normas de procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à Taxa de Vigilância Sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 17º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.992

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 1.991


Francisco Inocêncio Leite Neto
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	PRIMEIRA	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM	18 / 12 / 91	POR
05	VOTOS FAVORÁVEIS E	04 VOTOS
CONTRÁRIO.		
		
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE	1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL		
APROVADO EM	SEGUNDA	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM	19 / 12 / 91	POR
05	VOTOS FAVORÁVEIS E	4 VOTOS
CONTRÁRIO.		
		
PRESIDENTE	VICE-PRESIDENTE	1º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

A N E X O I

FATO GERADOR

Licenciamento e renovação anual de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços.

ALÍQUOTA BASE

GRUPO I	0,05 VRM/M2
GRUPO II	0,04 VRM/M2
GRUPO III.	0,03 VRM/M2
GRUPO IV	0,02 VRM/M2
GRUPO V e VI	0,01 VRM/M2



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

ITAÚNA DO SUL - PR

A N E X O I I

FATO GERADOR

ALÍQUOTA BASE

I - APROVAÇÃO DE PROJETOS

A) Unifamiliares, multifamiliares, comerciais e industriais	0,5 VRM
B) Estabelecimentos médico-hospitalares	0,5 VRM
C) Instalações operantes com radiação ionizante	0,5 VRM
D) Loteamentos	0,5 VRM

A alíquota base será acrescida do percentual correspondente à área física de ocupação da atividade, na conformidade com a tabela seguinte:

70 à 99 m2.	0,1 VRM
100 à 199 m2.	0,2 VRM
200 à 299 m2.	0,3 VRM
300 à 499 m2.	0,4 VRM
500 à 999 m2.	0,5 VRM
1000 à 1999 m2.	0,6 VRM
2000 m2 acima	0,7 VRM

II - HABITE-SE - Certificado de Conclusão de Obras.

A) Unifamiliares, multifamiliares, comerciais e industriais	01 VRM
B) Estabelecimentos médico-hospitalares	01 VRM
C) Instalações operantes com radiação ionizante	01 VRM
D) Loteamentos	01 VRM

A alíquota base será acrescida do percentual correspondente à área física de ocupação da atividade na conformidade com a tabela seguinte:

70 à 99 m2.	0,1 VRM
100 à 199 m2.	0,2 VRM
200 à 299 m2.	0,3 VRM
300 à 499 m2.	0,4 VRM
500 à 599 m2.	0,5 VRM
1000 à 1999 m2.	0,6 VRM
2000 m2 acima	0,7 VRM

III - Expedição de visto para aquisição de especialidades farmacêuticas da relação A da Portaria nº 28, de 13/11/86 do Ministério da Fazenda.

01 VRM

IV - Expedição de licença de ingresso ou baixa de responsabilidade técnica ou de alteração contratual que incidam sobre a responsabilidade técnica.

01 VRM

V - Expedição de baixa de encerramento de atividades.

01 VRM

VI - Termo de abertura, encerramento e transferência de livros.

01 VRM

VII - Expedição de Certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional.

01 VRM

VIII - Expedição de guia de trânsito - liberação.

01 VRM

IX - Expedição de notificação de Receita A para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (Relação A).

0,5 VRM

X - Certidão de liberação de produtos importados.

02 VRM

XI - Certidão para exportação de alimentos.

02 VRM

XII - Registro estadual de produtos.

01 VRM



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

FATO GERADOR

ALÍQUOTA BASE

XIII - Inspeção de produtos para perícia.	02 VRM
XIV - Análise laboratorial para registro de produtos . .	* VRM
XV - Análise laboratorial de controle.	* VRM
XVI - Análise laboratorial prévia.	* VRM
XVII - Análise laboratorial de orientação	* VRM

* - As custas dos itens XIV à XVII serão pagas pelo detentor dos produtos analisados, de acordo com o valor cobrado pelo laboratório.

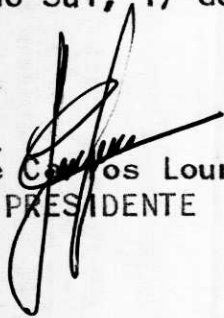


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Atendendo ao ofício Nº 156/91 de 17 de dezembro do corrente ano, do Exmo Sr. Francisco Inocêncio Leite 'Neto, Prefeito Municipal, determino a dispensa de Pareceres das Comissões Permanentes na forma do Art. 78, e a aprovação da urgência especial conforme o Art. 144 da Resolução nº 03 de 27 de dezembro de 1.990 (Regimento Interno).

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 17 de dezembro de 1.991.


José Carlos Lourenço
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Itaúna do Sul, 17 de dezembro de 1.991

OFÍCIO Nº 156/91

Do: Prefeito Municipal de Itaúna do Sul
Ao: Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, encaminho às mãos de Vossa Senhoria, o **PROJETO DE LEI Nº 023/91**, que dispõe sobre a Taxa de 'Vigilância Sanitária, para ser apreciada e aprovada por esta Casa' de Leis; em cartáter de urgência.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de estima e considera-
ção.

Atenciosamente


Francisco Inocêncio Leite Neto
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Ilmo. Sr.

JOSE CARLOS LOURENÇO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul
NESTA

